

DECISÃO Nº 1225218, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.222565/2016-93

AI5 nº 2097651168 - PP-Rio de Janeiro

Autuada: WILSON SONS OFFSHORE S.A.

A empresa Wilson Sons Offshore foi autuada em 19 de julho de 2016 por ter disposto alimentos vencidos na cozinha da embarcação Sterna, conduta que infringe a legislação sanitária e que está tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS) em epígrafe.

Notificada da autuação em 09 de agosto de 2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de agosto de 2016 (fls. 05-08), alegando, em suma, a nulidade do AIS em razão da falta de gradação da penalidade, o que afronta o art. 13 da Lei nº 9.847, de 1999. Afirmou que os alimentos (um sachê de pimenta de 10g e três pacotes de noz moscada) não estavam à disposição para serem consumidos, pois estavam no paiol de fechados, que é o local onde são armazenados antes de serem disponibilizados para o consumo da tripulação, o que ocorre somente após a análise da sua qualidade e vencimento. Asseverou que não há motivo ou lesão que justifique a aplicação de penalidade, pois tais alimentos foram prontamente descartados. Argumentou que o AIS viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Solicitou, assim, o arquivamento do presente processo sem qualquer imputação de responsabilidade ou penalidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de setembro de 2016 quanto à manutenção da autuação (fls. 09-10), classificando o risco sanitário da conduta como médio (fls. 29).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área

autuante no sentido da manutenção do AIS, as quais tomo por fundamento desta Decisão.

Destaco que a Lei nº 6.437, de 1977, é aquela que configura as infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências, entre elas os requisitos para a lavratura do AIS.

Assim, o AIS tipificou corretamente a infração no art. 10, XXIII, da Lei nº. 6.437, de 1977, de cuja leitura se pode depreender as penalidades cabíveis (a que o infrator está sujeito) ao caso concreto. Ao contrário do pretendido pela defendente, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS qual a penalidade adequada ao caso concreto.

O art. 12 da Lei nº. 6.437, de 1977, por sua vez, é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em processo próprio (PAS), iniciado com a lavratura do AIS. O Auto de Infração, portanto, apenas instaura o PAS. Nele o autuado ainda vai defender-se. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, a Lei nº. 6.437, de 1977 estabelece uma série de parâmetros, a exemplo das circunstâncias atenuantes e agravantes, do risco sanitário, do porte econômico e da primariedade/reincidência, que não podem ser verificados pelo fiscal, no caso concreto, quando da lavratura do AIS.

Com efeito, a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas a esta autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

Em outro giro, reitero o entendimento do servidor autuante, uma vez que os produtos com prazo de validade expirado não podem estar no mesmo local que os aptos para consumo. É dever da autuada, nos termos do item 4.7.4 da Resolução-RDC ANVISA nº 216, de 2004, manter os alimentos com prazo de validade vencido ou reprovados por qualquer outro motivo em local apartado e devidamente identificado para que não sejam consumidos por engano pela tripulação ou por um passageiro, bem como para que lhe seja dada a devida destinação final.

Lembro que o prazo de validade é a data limite para a

utilização de um produto definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, físico-químicos e microbiológicos, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos. Desse modo, o consumo de alimentos vencidos coloca em risco à saúde de quem os ingere em decorrência da perda da segurança alimentar, as quais nem sempre são perceptíveis a olho nu.

Saliento ainda que o descarte dos alimentos vencidos não ilide a infração praticada. Tal medida, em verdade, consiste em dever da empresa, dada a impossibilidade de expor e distribuir produtos irregulares.

Já no que tange à inexistência de efetiva lesão à saúde pública, esclareço que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos.

Por fim, noto que a autuada é a proprietária da embarcação (fls. 19-20).

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a aplicação da penalidade se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 61/2020/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 18 de maio de 2020 (fls. 30-32), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 18), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Trata-se de empresa reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 23) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 29).

Importante frisar que a certidão de reincidência de

fls. 23 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.410962/2010-36) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (1º de setembro de 2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIÃO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 14/11/2020, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1225218** e o código CRC **B7318151**.
